



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2013882-16.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho

Agravado : Proserv Serviços Peças e Veículos Ltda.

Advogado : Fabrício Montenegro de Moraes.

AGRAVO INTERNO — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO IRRECORRÍVEL — INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do artigo 257 do CPC, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Vistos etc.

Trata-se de *Agravo Interno* (fls. 411/424) proposto em face da decisão de fls. 406/408, que indeferiu o pedido liminar no agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

O agravante pugna pela reforma da decisão para antecipar os efeitos da tutela ou, caso não for este o entendimento do relator, que o presente recurso seja apreciado pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a pretensão do recorrente no sentido de modificar a decisão de indeferimento do pedido liminar, o objeto a qual propõe o presente recurso esbarra em obste de índole nitidamente processual, conforme esclarece o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil:

A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Desse modo, diante da interpretação do dispositivo *supra*, percebe-se que o legislador não autorizou a interposição de recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido liminar, postergando a reforma para o julgamento do mérito, ou se o relator

reconsiderar. Nelson Nery, em nota ao parágrafo único do art.527 do CPC esclarece:

Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 557 par.ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado.

Neste viés, não sendo impugnável a decisão que indeferiu o pedido liminar, o presente recurso é manifestamente inadmissível:

Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante todo o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator